

Processo C-322/23 [Lufoni] ¹**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale di Lecce (Tribunal de Primeira Instância de Lecce, Itália)

Data da decisão de reenvio:

22 de maio de 2023

Recorrente:

ED

Recorridos:

Ministero dell'Istruzione e del Merito (anteriormente MIUR)

Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS)

Objeto do processo principal

Pedido de apreciação do direito do recorrente ao reconhecimento da antiguidade correspondente ao tempo de serviço anterior à data da sua entrada para o quadro permanente ao abrigo de diversos contratos a termo, com efeitos a partir das datas do respetivo início. O recorrente afirma ter sido discriminado pela aplicação de um mecanismo de cálculo de base fixa do tempo de serviço anterior à data da sua entrada para o quadro permanente.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 19.º, n.º 3, TUE e do artigo 267.º TFUE, para efeitos da interpretação do artigo 4.º do Acordo-Quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 (a seguir «Acordo-Quadro»), anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de

¹ O nome deste processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

Questões prejudiciais

1) O artigo 4.º [do Acordo-Quadro] da Diretiva 99/70 opõe-se a uma legislação nacional, como a constituída pelos artigos 485.º e 489.º do Decreto Legislativo n.º 297/1994, pelo artigo 11.º, n.º 14, da Lei n.º 124/99, e pelo artigo 4.º, n.º 3, do Decreto do Presidente da República n.º 399/88, que, tendo em conta o referido artigo 11.º, n.º 14, contabiliza a antiguidade anterior à entrada para o quadro permanente, na totalidade apenas para os quatro primeiros anos e, para os anos seguintes, em dois terços para efeitos jurídicos e económicos, e no restante terço apenas para efeitos económicos e após a obtenção de uma determinada antiguidade no serviço, conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 3, do Decreto do Presidente da República n.º 399/88?

2) Em qualquer caso, para efeitos do apuramento da existência de uma discriminação na aceção do artigo 4.º [do Acordo-Quadro] da Diretiva 99/70, deve o órgão jurisdicional nacional ter em conta unicamente a antiguidade anterior à entrada para o quadro permanente, reconhecida no momento da contratação por tempo indeterminado, ou, pelo contrário, deve ter em conta a totalidade da regulamentação relativa ao tratamento da referida antiguidade e, por conseguinte, também as normas que preveem, em períodos posteriores à entrada para o quadro permanente, uma recuperação integral da antiguidade apenas para fins económicos?

Disposições de direito da União e jurisprudência da União invocadas

Artigos 1.º a 4.º do Acordo-Quadro

Acórdãos de 20 de setembro de 2018, Motter (processo C-466/17, ECLI:EU:C:2018:758), e de 18 de outubro de 2012, Valenza e o. (processos apensos C-302/11 a C-305/11, EU:C:2012:646).

Disposições de direito nacional invocadas

Decreto legislativo del 16 aprile 1994, n.º 297 - Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado [Decreto Legislativo n.º 297, de 16 de abril de 1994 – Aprovação do texto único das disposições legislativas aplicáveis ao ensino e relativas aos estabelecimentos de ensino de qualquer tipo e nível (GU n.º 115 de 19 de maio de 1994, Suplemento Ordinário n.º 79)]:

Artigo 485.º, n.º 1: «Ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino secundário e artístico, é reconhecido como tempo de serviço permanente o serviço

prestado nas referidas escolas públicas e equiparadas, incluindo no estrangeiro, na qualidade de docente contratado a termo, para efeitos jurídicos e económicos, na sua totalidade nos primeiros quatro anos, e em dois terços no período eventualmente excedente, bem como, para efeitos estritamente económicos, o terço restante. Os direitos económicos decorrentes do referido reconhecimento mantêm-se e serão tidos em consideração em todos os níveis remuneratórios posteriores ao atribuído no momento do referido reconhecimento»

Artigo 489.º, n.º 1: «Para efeitos do reconhecimento a que se referem os artigos anteriores, considera-se que o serviço docente foi prestado durante um ano letivo completo se tiver tido a duração prevista, para efeitos da validade do ano, pela regulamentação escolar em vigor no momento da execução da prestação».

Legge del 3 maggio 1999, n.º 124 - Disposizioni urgenti in materia di personale scolastico [Lei n.º 124, de 3 de maio de 1999 – Disposições urgentes em matéria de pessoal do setor escolar (GU n.º 107 de 10 de maio de 1999)]:

Artigo 11.º, n.º 14: «O artigo 489.º, n.º 1, do diploma único deve ser interpretado no sentido de que se considera que o serviço de ensino prestado ao abrigo de contratos a termo a partir do ano letivo de 1974-1975 corresponde a um ano letivo completo se tiver tido a duração de pelo menos 180 dias ou se o serviço tiver sido prestado ininterruptamente de 1 de fevereiro até ao termo dos exames finais».

Decreto del Presidente della Repubblica del 23 agosto 1988, n.º 399 - Norme risultanti dalla disciplina prevista dall'accordo per il triennio 1988-1990 del 9 giugno 1988 relativo al personale del comparto scuola [Decreto do Presidente da República n.º 399, de 23 de agosto de 1988, – Normas resultantes do regime previsto no acordo para o triénio 1988-1990 de 9 de junho de 1988 relativo ao pessoal do setor escolar (GU n.º 213 de 10 de setembro de 1988, Suplemento Ordinário n.º 85)]

Artigo 4.º, n.º 3: «Após a conclusão do décimo sexto ano para os docentes licenciados do ensino secundário superior, do décimo oitavo ano para os coordenadores administrativos, para os docentes da escola maternal e do ensino básico, do ensino secundário obrigatório e para os docentes diplomado do ensino secundário superior, do vigésimo ano para o pessoal auxiliar e colaboradores, ou do vigésimo quarto ano para os docentes dos conservatórios de música e das academias, a antiguidade útil apenas para efeitos económicos é inteiramente válida para efeitos da atribuição dos escalões salariais subsequentes».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente é funcionário efetivo do MIUR como docente do ensino secundário superior desde 1 de setembro de 2015. Não foi recrutado através de concurso público, mas pela sua classificação numa lista de candidatos elegíveis. Anteriormente, prestou serviços de docência ao abrigo de contratos de curta duração e ocasionais (17, dos quais 14 de duração superior ao semestre), do ano

letivo de 1996/97 ao de 2014/15. Depois de ter entrado para o quadro permanente, requereu que o tempo em que trabalhou com contratos a termo fosse contabilizado para efeitos de antiguidade de serviço, com vista ao seu enquadramento no escalão salarial correto e à recuperação das diferenças salariais (procedimento de «reconstituição da carreira»).

- 2 A regulamentação nacional apenas autoriza um reconhecimento parcial do tempo de serviço anterior à entrada para o quadro permanente, com uma penalização na progressão salarial. De facto, para determinar o escalão salarial correspondente ao momento da entrada para o quadro permanente, dos períodos de trabalho a termo, são apenas tomados em consideração os primeiros quatro anos, mais dois terços dos anos de trabalho posteriores, enquanto o terço restante apenas conta posteriormente, na contagem da antiguidade global. Por ano (completo) de serviço entende-se qualquer período de ensino prestado ao abrigo de um contrato a termo com a duração mínima estipulada por lei; os períodos de duração inferior não são tidos em conta.
- 3 A aplicação da regulamentação nacional levou ao reconhecimento ao recorrente de um tempo de serviço anterior à sua entrada para o quadro permanente válido para fins jurídicos e económicos, e, portanto, para efeitos da classificação salarial inicial, de 10 anos, 5 meses e 10 dias, mais um período ulterior de 3 anos, 2 meses e 20 dias (correspondente a um terço da antiguidade restante), válido apenas para efeitos económicos, que deve ser adicionado à sua antiguidade quando completar dezasseis anos de serviço (incluindo o período anterior à entrada para o quadro permanente).
- 4 Tomando por base o artigo 4.º do Acordo-Quadro, o recorrente considera que esse cálculo é discriminatório porquanto, se se tivesse integralmente em consideração o serviço prestado, como acontece com os docentes em situações comparáveis contratados desde o início por tempo indeterminado, a sua antiguidade quando entrou para o quadro permanente seria de 10 anos, 10 meses e 17 dias. Por conseguinte, pede que lhe seja reconhecido, recalculado e liquidado o direito mais elevado.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 O recorrente invoca a igualdade de tratamento económico entre o pessoal do quadro permanente e o precário, conforme resulta do artigo 4.º do Acordo-Quadro e da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça. Baseia-se, em especial, no Acórdão Motter e no princípio de direito que a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação) daí retirou (Acórdão n.º 31149/2019), com base no qual o mecanismo instituído pelos artigos 485.º e 489.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 não deve ser aplicado se levar a que se reconheça ao trabalhador contratado a termo uma antiguidade inferior à que um docente recrutado desde o início com carácter permanente acumularia para a mesma função durante o mesmo período de tempo. Segundo a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação), a verificação da

discriminação deverá ser efetuada caso a caso, dando lugar a entrada para o quadro permanente a um duplo cálculo – real e virtual – da antiguidade e aplicando o mais vantajoso. É precisamente devido a essa comparação *in concreto* que o recorrente reivindica quase 5 meses a mais de antiguidade à data da entrada para o quadro permanente.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se o método «caso a caso», constante do Acórdão n.º 31149/2019 da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação), está em plena conformidade com os princípios relativos a esta matéria decorrentes da jurisprudência da União. No referido Acórdão Motter, em concreto, o Tribunal de Justiça declarou efetivamente que o artigo 4.º do Acordo-Quadro não se opõe, em princípio, a uma legislação nacional que, para efeitos do cálculo da antiguidade, para os trabalhadores contratados por tempo indeterminado com base nas qualificações, tenha integralmente em conta os primeiros quatro anos de serviço a termo, e, além desse limite, apenas dois terços.
- 7 Relativamente ao processo Motter, a situação de facto e de direito, os pressupostos de pertinência e de admissibilidade, bem como os requisitos objetivos impostos pelo Governo italiano permanecem inalterados. A necessidade de submeter o presente reenvio prejudicial surge para chamar igualmente a atenção do Tribunal de Justiça para o disposto no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto presidencial n.º 399/88, que não tinha sido evocado, e no artigo 11.º, n.º 14, da Lei n.º 124/99, apenas evocado a título incidental. A justificação objetiva para a desigualdade de tratamento invocada pelo recorrente poderia, com efeito, residir também na posterior recuperação, no termo do décimo sexto ano da sua carreira, da antiguidade que ficou em reserva, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto presidencial n.º 399/88. Além disso, por força do artigo 11.º, n.º 14, da Lei n.º 124/99, foram reconhecidos ao recorrente como anos completos de serviço diversos períodos de docência anteriores à sua contratação a título permanente, prestados por períodos claramente inferiores ao ano e com diversos horários semanais.
- 8 A mencionada não aplicação do mecanismo instituído pelos artigos 485.º e 489.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 não pode ser parcial nem comportar a aplicação ao trabalhador a termo de uma disciplina diferente daquela de que beneficia o trabalhador permanente em situação comparável. Consequentemente, com o método de cálculo proposto pela Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação), o recorrente perderia o direito à contabilização dos anos não completos na aceção do artigo 11.º, n.º 14, da Lei n.º 124/99, que é a norma que especificamente se aplica aos docentes com contrato a termo, e perderia também a recuperação de antiguidade nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto presidencial n.º 399/88, porquanto associada ao mecanismo de redução do número de anos anteriores à entrada para o quadro permanente que sejam posteriores ao quarto ano. A questão que se coloca é, portanto, a de saber se os cerca de 5 meses de antiguidade efetiva

perdidos quando da primeira classificação salarial no quadro permanente são, efetiva e adequadamente, compensados pelos 3 anos, 2 meses e 20 dias de antiguidade resultantes do cálculo virtual, totalmente recuperáveis em circunstâncias eventuais e futuras e potencialmente diferentes das de outra pessoa.

- 9 Em tal situação, o método elaborado pela Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação) não conduziria necessariamente a resultados mais favoráveis para o trabalhador contratado a termo, em comparação com os assegurados pela legislação considerada discriminatória, podendo antes ter um efeito prejudicial se se tivesse em conta a integralidade da vida profissional.

No Acórdão Valenza e o., o Tribunal de Justiça já declarou que o caráter não permanente da relação laboral não pode justificar diferenças no cálculo da antiguidade adquirida. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça qual é o momento decisivo para a apreciação da discriminação.